



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001292/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-01.421 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de agosto de 2012
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente PINHEIRO TINTAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. - O prazo decadencial da multa pelo atraso na entrega da DCTF tem início no dia seguinte ao do previsto para a entrega, aplicando-se ao caso a regra do artigo 173, I, do CTN.

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A falta de apresentação da DCTF sujeita o contribuinte à penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da pessoa jurídica Pinheiro Tintas Ltda, para dela exigir multa isolada no valor de R\$ 140.521,23 (fis. 06/09), decorrente da falta de entrega das declarações de débitos e créditos federais (DCTFs) relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002 (enquadramento legal: art. 7º, inciso II, e §3º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002).

Cientificada do lançamento em 09/07/2008 (fis. 04 e 06), a interessada impugnou-o em 08/08/2008 (fis. 19/64). Alegou, em síntese, no que interessa a este processo, que deveriam ser excluídos da autuação "os valores decorrentes de fatos geradores ocorridos antes de 07/07/2003", porquanto estariam "fulminados pela decadência", nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN).”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS - DCTF. FALTA DE ENTREGA.

A decadência do direito de lançar a multa isolada por falta de entrega da DCTF rege-se pelo inciso I do art. 173 do CTN, porquanto se trata de lançamento de ofício.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Tendo em vista que a constituição do crédito aqui exigido (multa isolada) teve como base a entrega em atraso da DCTF, o prazo decadencial/prescricional para o Fisco exigir referida multa, fluiu a partir do vencimento dos referidos débitos.
- b) Neste caso, o débito do 4º trimestre, com vencimento no dia 16/02/2003 foi atingido pelos efeitos da decadência/prescrição, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 09/07/2008.
- c) Requer que seja também julgado improcedente o lançamento referente ao 4º trimestre de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 11/04/2011 (AR de fls. 197 – numeração digital). O recurso foi protocolado em 10/05/2011, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A imposição da multa, quer por falta de entrega, quer por atraso na entrega da DCTF é determinada pelo art. 7º da Lei nº 10.426/2002:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Aduz a recorrente que ocorreu a decadência do crédito tributário, uma vez que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a regra a ser aplicada é a do art. 150, § 4º, do CTN.

Ocorre porém que, o presente lançamento, qual seja, o de multa por descumprimento de obrigação acessória, é um lançamento de ofício, que só pode ser efetuado pela autoridade administrativa. Logo, a regra a ser aplicada é a do art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Há inúmeros julgados deste Conselho no mesmo sentido:

“DIPJ - ENTREGA COM ATRASO - PENALIDADE - PRAZO DECADENCIAL - Em se tratando de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, a decadência se conta na forma do art. 173, I do CTN. Efetuado o lançamento antes de terminado o quinquênio legal, não há se falar em decadência do direito de lançar. A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Lei 8.981/95, art. 88, c/c Lei 9.532/97, art. 27). (Acórdão 105-16.514, sessão em 13.06.2007)

PRELIMINAR - DECADÊNCIA - o prazo decadencial da multa pelo atraso na entrega da DIPJ tem início no dia seguinte ao do previsto para a entrega, aplicando-se ao caso a regra do artigo 173, I do CTN. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ - comprovado o atraso na entrega da DIPJ, procedente o lançamento da multa correspondente, não se aplicando no caso a pugnada denúncia espontânea por se tratar de multa moratória. (Acórdão 101-96.451 em 09.11.2007)

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Nos casos multa por atraso na entrega de declarações a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, o que significa dizer que o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Quando a ciência ao lançamento é dada antes do termo final de contagem do prazo incorre a decadência. (Acórdão 108-09.182 em 08.12.2006).”

No presente caso não há reparos a fazer na decisão recorrida, que apontou a inocorrência da decadência:

Pois bem, para as multas decorrentes da falta de entrega das DCTFs relativas ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2002, verifica-se que, de fato, na data da ciência do auto de infração (09/07/2008), já havia decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar os lançamentos, por força do art. 173, inciso I, do CTN, uma vez que, no caso, o termo inicial do prazo fatal é 01/01/2003 - primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a multa podia ter sido lançada pela autoridade fiscal. Note-se que importa aqui a data limite para a entrega das respectivas DCTFs, porquanto,

antes dela, não havia a possibilidade de a autoridade fiscal lançar as correspondentes multas. E, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Instrução Normativa SRF nº 255/2002 (que repete os termos do art. 2º, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 126/98), "a DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores".

Por outro lado, no que concerne à multa pela falta de entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2002, não há que se falar em decadência, pois, na esteira do raciocínio desenvolvido no parágrafo anterior, o dies a quo do prazo é 01/01/2004 - o que leva o dies ad quem para 01/01/2009, depois, portanto, da ciência do auto de infração pela interessada (09/07/2008)."

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes